

Acórdão: 14.679/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10101264-14  
Impugnante: Real Minas Petróleo Ltda.  
Advogado: Geraldo Antônio Barbosa/Outros  
PTA/AI: 01000135827-37  
Inscrição Estadual: 388.734482.01-34  
Origem: AF/Bom Despacho  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**Mercadoria - Entrada e Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo - Evidenciada a entrada e saída de combustíveis desacobertos de documentação fiscal, mediante levantamento quantitativo. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de incorrer nas seguintes irregularidades:

1) aquisição de 45.000 litros de óleo diesel e 10.000 litros de gasolina, e saídas de combustíveis, sem documentos fiscais, conforme Levantamento Quantitativo de estoques, aos 31/12/99;

2) saídas de combustíveis, sem documentos fiscais, conforme Levantamento Quantitativo de estoques, no período de 01/01/00 a 08/02/00.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 44/53 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- quanto às saídas de mercadorias sem documentação fiscal, afirma que o estoque físico não foi regularmente conferido, tendo sido considerado estoque inexistente, portanto, no caso em tela, a presunção fiscal não se demonstra por meios legais;

- sustenta que, estando todos os documentos fiscais registrados no Livro de Registro de Apuração de ICMS, se a Fiscalização quisesse desconstitui-los, deveria provar que os lançamentos eram inverídicos e, em seguida, transcreve ementa e trechos de Acórdão do CC/MG corroborando seu entendimento;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- assevera que ao Fisco cabe efetuar o lançamento, mas não de forma imotivada, e cita jurisprudência neste sentido;
- prossegue tecendo comentários acerca da ilegitimidade de presunção desacompanhada de provas;
- menciona e comenta os artigos 113, 114, 116 e 142 do Código Tributário Nacional e, em seguida, cita doutrina acerca da matéria, concluindo pela vedação, via de regra, das presunções em direito tributário;
- tece comentários acerca da substituição tributária ressaltando que os combustíveis foram recolhidos sob a égide de tal instituto, e que, portanto, o Auto de Infração padece de validade, configurando sua exigência “bis in idem” e confisco;
- quanto às multas aplicadas, afirma serem as mesmas abusivas e novamente cita jurisprudência acerca da matéria.

Por fim, pede o cancelamento do Auto de Infração.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 72/73, às seguintes assertivas:

- O levantamento quantitativo foi realizado de acordo com a legislação tributária;
- quanto à afirmação de “bis in idem”, afirma que o ICMS somente foi cobrado no que se refere à aquisição de óleo diesel e gasolina sem documento fiscal, conforme demonstrado no documento de fl. 09;
- prossegue dizendo que, na inexistência de documento fiscal, não há como identificar a devida retenção do imposto por substituição tributária, tampouco seu recolhimento.

Ao final, pede a manutenção integral do feito fiscal.

---

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de incorrer nas seguintes irregularidades:

- 1) aquisição de 45.000 litros de óleo diesel e 10.000 litros de gasolina, e saídas de combustíveis, sem documentos fiscais, conforme Levantamento Quantitativo de estoques, aos 31/12/99;
- 2) saídas de combustíveis, sem documentos fiscais, conforme Levantamento Quantitativo de estoques, no período de 01/01/00 a 08/02/00.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante às saídas de mercadorias sem documentação fiscal, afirma a Impugnante que o estoque físico não foi regularmente conferido, tendo sido considerado estoque inexistente e que, portanto, no caso em tela, a presunção fiscal não se demonstra por meios legais.

Contudo, evidencia-se frágil tal assertiva. Diante da ausência de documentos fiscais, é perfeitamente cabível o Levantamento Quantitativo de Estoque. Ademais a Defendente alega impropriedades nos trabalhos realizados pela Fiscalização, mas não anexa aos autos qualquer prova que ratifique sua tese, portanto temos os mesmos por legítimos.

A defesa afirma também que o imposto relativo à saída dos combustíveis foi recolhido sob a égide do instituto da substituição tributária, e que, portanto, o Auto de Infração padece de validade, configurando sua exigência “bis in idem” e confisco.

Corroborando o entendimento explicitado pela Fiscalização, bem como da análise da gama de documentos que compõem os presentes autos, especialmente o de fl. 09, temos que o ICMS somente foi cobrado relativamente à aquisição de óleo diesel e gasolina sem documento fiscal.

No que se refere ao alegado recolhimento por substituição tributária, temos que, na inexistência de documento fiscal, não há como identificar a devida retenção do imposto, tampouco seu recolhimento.

Insta salientar aqui que a Defendente, quando da Impugnação, sustenta o cancelamento das exigências fiscais, porém não traz aos autos qualquer comprovação de suas alegações.

Arrematando a tese ora desenvolvida destacamos as disposições contidas no artigo 96, incisos X e XVII, do RICMS/96:

“Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

.....

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação de realizada;

.....

XVII - cumprir todas as exigência previstas na legislação tributária, inclusive as disposições do artigo 191 deste Regulamento.”

Os demais argumentos apresentados pela defesa são insuficientes para o cancelamento das exigências fiscais.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e José Eymard Costa (Revisor).

**Sala das Sessões, 14/02/01.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

*MLR/L*

CC/MG